

## TRABALHO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS.

Jorge Luiz Souto Maior(\*)

(artigo publicado no Suplemento Trabalhista da LTR, 025/96 e Jornal Trabalhista, 28/08/95, p. 908)

Nem cabe discutir a utilidade, a presteza e a eficácia das normas de Direito do Trabalho, haja vista a sua própria origem histórica, que pode ser verificada em todos os compêndios trabalhistas.

Não pode haver dúvida, por isso, de que o Direito do Trabalho deve existir. Bem verdade que suas regras podem e até devem sofrer constantes alterações, na busca do equilíbrio das forças do capital e do trabalho, mas visando sempre, tanto quanto possível, a melhoria das condições de vida do trabalhador.

Nos dias atuais tem-se tentado enfatizar a discrepância do Direito do Trabalho em face das exigências do mundo moderno, da livre negociação e da economia de mercado. A argumentação é utilizada, para justificar uma diminuição da interferência do Estado nas relações de trabalho, o que se faria em prol da eficiência produtiva e até mesmo em prol dos próprios trabalhadores, que poderiam, sem os "complicadores" legais, que incidem sobre a relação de emprego, receber maiores salários.

O que não se consegue com tais argumentos, no entanto, é eliminar os inegáveis efeitos prejudiciais à saúde do trabalhador, causados por um trabalho incessante e desregrado, que são, em última análise, os fundamentos dos direitos trabalhistas, tais como: férias, descanso semanal remunerado, descanso durante a jornada de trabalho, limitação da jornada de trabalho, aviso prévio, fundo de garantia do tempo de serviço, aposentadoria (que está ligada

ao tempo de serviço, assim como está ligado à relação de emprego, o custeio do sistema previdenciário), estabilidade provisória no emprego nos casos de gestante, acidente do trabalho e ocupação de cargo de dirigente sindical e membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), dentre outros.

Esses direitos, que visam a preservação da integridade física e da dignidade do trabalhador, interessam, também, a toda a sociedade e não apenas ao trabalhador, individualmente considerado. As razões desses direitos são atuais e não devem ser suprimidas, sob a mera alegação de que o seu custo onera as empresas, fazendo com que se achatem os salários dos empregados. Como dito, a saúde física do trabalhador que se almeja com as medidas de segurança no trabalho e a higiene mental que se tenciona ao proporcionar-lhe maior tempo para permanecer junto à sua família ou para aprimorar seus conhecimentos, são medidas que preservam a própria "saúde da sociedade".

Dessa forma, impressionam, mas não convencem, as acusações que se costumam fazer ao direito trabalhista.

Vale ressaltar que em um primeiro momento, sem as amarras do direito do trabalho, os trabalhadores poderão, até, receber uma remuneração maior do que aquela que atualmente recebem, mesmo computados os demais benefícios trabalhistas, mas, mais tarde, sem leis como parâmetro, e sob o império da regra do "quem pode mais chora menos", não precisa ser nenhum vidente para visualizar o que vai acontecer, com reflexos em toda a sociedade, principalmente num país de baixa cultura como o nosso.

Entretanto, o parágrafo único, do artigo 442, da CLT, com redação dada pela Lei n. 8.949, de 9/12/94, estabeleceu que "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, **não existe vínculo empregatício entre**

**ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela",** e esse dispositivo, se não interpretado de forma razoável, determinará o fim das garantias trabalhistas. (grifou-se)

Com efeito, já se tem notícias de que vários seguimentos empresariais estão montando cooperativas, com a utilização de "laranjas" (pessoas que se infiltram entre os trabalhadores, para difundir idéias de interesse dos empregadores), para a consecução de suas atividades.

Após a formação dessas "cooperativas", que sob o aspecto ideológico equiparam-se aos "bingos" das entidades esportivas, aos empregados é apresentada a "opção" (como ocorria com o Fundo de Garantia), de se associarem à cooperativa, recebendo um salário de 2x, ou, não se associando, serem contratados, como empregados regidos pelas leis trabalhistas, mas recebendo 1/2x.

Uma cooperativa, como o próprio nome diz, é a união de esforços de forma coordenada, visando a atingir um determinado fim. O pressuposto desse instituto, portanto, é ausência de subordinação entre seus membros, muito embora cada um não faça exatamente aquilo que deseja. As atividades, evidentemente, são direcionadas por uma diretoria, mas sem a subordinação característica da relação de emprego.

Em uma cooperativa **típica**, os associados visualizam um objetivo, que é comum a todos, e trabalham em favor desse escopo e, por isso, não são empregados da entidade. São, isto sim, os donos do negócio.

No entanto, quando essa entidade é utilizada para colocar mão-de-obra à disposição de empresas, em substituição à classe de empregados, surge o problema, pois desnatura-se o instituto, transformando o Direito do

Trabalho em direito renunciável, o que inviabiliza a sua aplicabilidade.

Atendidas as devidas proporções, isso significa, de certo modo, um retorno à época das corporações de ofício, "fórmula mais branda de escravização do trabalhador" (Segadas Vianna, Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, São Paulo, LTr, 1991, pág. 32), experiência que, nitidamente, faz parte da pré-história do Direito do Trabalho.

O parágrafo único do artigo 442 da CLT, ao fazer menção a tomadores de serviço das cooperativas, pressupõe válida a existência de uma "cooperativa de trabalho", conforme menciona Valentin Carrion ("Comentários à CLT, São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 294), reproduzindo regra do Decreto n. 22.239, **de 19/12/32**).

Cabe dizer, a propósito, que referido Decreto encontra-se revogado, tendo à vista a sua nítida incompatibilidade com as regras estabelecidas em **1943** pela CLT (parágrafo 1o. do art. 2o., da Lei de Introdução ao Código Civil). Nem se diga, aliás, que a alteração do artigo 442 da CLT teria revigorado tal norma legal, uma vez que o efeito repristinatório não é cabível em nosso sistema jurídico (parágrafo 3o., do art. 2o., da Lei de Introdução ao Código Civil).

Quando muito, a norma citada por Carrion poderia valer como subsídio para conceituação da "cooperativa de trabalho", de certa forma aludida no preceito comentado.

Carece, no entanto, de constitucionalidade o parágrafo único do art. 442 da CLT sob este aspecto, visto que, como dito acima, se consubstancia uma negativa, que se

fará plena com o passar dos anos, dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal (arts. 7o. e 8o.).

Ora, se as regras trabalhistas estão vigentes e como seus fundamentos são, inegavelmente, atuais - pelo menos em nossa realidade - não há como visualizar a possibilidade de um infeliz e isolado parágrafo de um artigo de lei, jogar por terra todos os direitos que, frise-se, têm sido conquistados a custa de muita luta e conscientização de cunho social. Isso não se justifica nem mesmo sob a ótica do aumento da produtividade, sob pena de repetirmos, analogicamente, a máxima fascista da troca do céu pela manteiga, no caso, da justiça social e da dignidade humana pela eficiência do capital.

Esse o alerta que nos competia fazer a respeito do tema, s.m.j.

Araraquara, 1o. de agosto de 1995.

(\*) O autor é Juiz do Trabalho, presidente da 2a. JCJ de Araraquara e mestrando na Faculdade de Direito da USP.